Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 05512/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4163/2010
PROTOCOLO	:	983787
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 97/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RETIFICADORA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 037/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, DE 1ª LINHA, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 229.700,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 97/2010(fls.004/008).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2010(fls.012/1020).

O objeto da contratação é a aquisição de peças automotivas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira(f.004).

O valor da pactuado entre as partes, importa em R$ 229.700,00 (duzentos e vinte e nove mil e setecentos reais), conforme estabelece a Cláusula Segunda(f.004).

O prazo de vigência para a execução contratual foi definido para o período de 22 de abril de 2010 de 2010 a 31 de março de 2011, conforme previsto na Cláusula Quinta(f.005)



A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 04074/2010(fls.1022/1024).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V3-00505/2010(fls.1025/1026), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório foi realizado em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos termos seguintes(f.1024), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório, na modalidade de **Pregão Presencial nº 037/2010** [...] outrossim, entende-se que o **Contrato Administrativo nº 097/2010** […] encontra-se de forma legal e regular por atender aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.1028), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006."

Comungo inteiramente com a posição do Corpo Técnico e do r. Parecer do douto



Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados pelo gestor público nesta primeira fase, obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando o instrumento contratual apto a produzir os efeitos a que se destina.

Assim sendo, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 037/2010, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 97/2010, celebrado entre Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Retificadora Coxim Ltda-EPP., CNPJ/MF nº 15.929.110/0001-00, por seu representante, Senhor Ivo Jardim de Carvalho, CPF/MF nº 587.396.378-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator